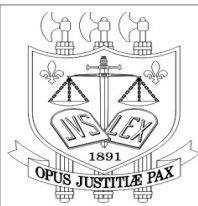


Processo nº. 0032246-18.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0032246-18.2013.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Manoel José de Albuquerque – Adv. Flávio Fernando Vasconcelos Costa (OAB-PB 4.567)

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Felipe de Brito Lira Souto

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO, NO ANO DE 1983. SUPOSTA NULIDADE DO ATO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto no 20.910/32.
- Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Manoel José de Albuquerque interpôs apelação cível em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital proferida nos autos da **Ação de Declaratória de Inexistência de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo e Cobrança de Vencimento** movida pelo apelante em face do **Estado da Paraíba**.

Na sentença (fls. 40/42), o Magistrado, ao fundamento de que o prazo prescricional da pretensão contra a Fazenda Pública é de cinco anos, o ato de licenciamento do Autor ocorreu no ano de 1983 e que a ação foi ajuizada em agosto de 2013, com trinta anos, julgou extinto o processo com apreciação do mérito, por prescrição da pretensão, condenando o Promovente ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em R\$ 800,00, com observância da suspensão do crédito nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Nas razões recursais (fls. 44/59) o apelante alegou que a sentença deveria ser reformada, pois, o ato administrativo que determinou o seu licenciamento *ex officio* se deu sem a observância da forma prescrita em lei e às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirmou, também, que o ato nulo não gera efeitos, não podendo convaler com o tempo. Por fim, pediu que fosse declarado nulo o ato administrativo impugnado e determinado a sua reincorporação às fileiras da Polícia Militar, julgando-se procedente a demanda em todos os seus termos, com a determinação de pagamento retroativo do valor dos soldos não pagos, bem como a condenação do Estado da Paraíba aos honorários advocatícios.

Contrarrazões oferecidas pelo Estado da Paraíba (fl. 61).

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos (fls. 69/73), opinou pelo desprovimento da apelação, por entender que a pretensão Autoral está fulminada pela prescrição, visto que o Autor deixou escoar o prazo quinquenal contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

V O T O

Os autos revelam que o demandante ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba em 04/07/1980, tendo sido expulso da corporação em 16/05/1983, por praticar assalto a mão armada, conforme Boletim Interno da Polícia Militar, fls. 27/28. Ao tentar retornar ao serviço, foi impedido de ingressar na unidade de trabalho. Não obstante, afirma que não houve procedimento assegurando contraditório e ampla defesa.

Postula, então, ser reintegrado aos quadros da Instituição, bem como o pagamento dos vencimentos que deixou de receber.

Ao julgar o feito, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 1º do Decreto no 20.910/32, este último redigido nos seguintes termos:

Art. 1º. As Dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não há dúvidas de que, de fato, já ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, porquanto decorrerão mais de 30 (trinta) anos da prática do ato administrativo que resultou no afastamento do demandante.

Portanto, incide a regra do art. 1º do Decreto no 20.910/32, que fixa o lapso prescricional de 05 (cinco) anos para a proposição de demandas contra a fazenda Pública com vistas ao reconhecimento de todo e qualquer direito, seja qual for a natureza, contado o prazo da data do fato ou ato que originou a ação.

Desse modo, para buscar o decreto judicial o promovente tinha cinco anos, contados do ato do licenciamento. Não o fazendo, restou prescrito o fundo de direito, não prosperando a tese da imprescritibilidade de ato nulo.

Uma vez configurada a prescrição ou a decadência do direito, não é possível reabrir discussão a respeito do conteúdo e dos motivos que ensejaram a prática do ato administrativo.

Essa é a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/S1J. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, We de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Die de 5.11.2009. 3. Agravo regimental não provido¹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO No 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. A ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto no 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo

¹ AgRg no REsp 1323442/AM, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012.

e que trate de verbas alimentares. 2. A questão relativa à aplicação ao caso do disposto no artigo 198 do Código Civil não foi devidamente prequestionada e, ainda que assim não fosse, a incapacidade para o serviço militar não se confunde com a incapacidade civil regulada no artigo 30 do Código Civil, razão pela qual não há falar que, em hipóteses como a presente, não corre a prescrição. 3. Agravo regimental improvido².

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/ST1 AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, que o agravante sofreu penalidade disciplinar que retrata toda a "injustiça sofrida". 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5

² AgRg no RESp 1171808/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012

(cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido³.

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ATO DE EFETIVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SUPOSTAMENTE NULO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. DECRETO ESTADUAL 4.131/78. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. 1. A admissão do apelo especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, o que não ocorreu na espécie. Ademais, colacionou-se como paradigmas julgados proferidos pelo próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe

³ AgRg no AttEsp 70.915/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012.

de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC,. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009. 3. A análise de legislação local (arts. 41 e 42 do Decreto Estadual 4.131/78) é vedada em sede de recurso especial em face do óbice do verbete sumular no 280/STF. 4. Recurso especial não conhecido⁴.

No mesmo sentido, destaco precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. PUBLICIDADE DOS ATOS COMPROVADA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - O prazo para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; não buscando, o autor, sanar a suposta ilegalidade no prazo legal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. - Conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal e não vintenária a prescrição da ação judicial para que policiais militares pleiteiem a reintegração às fileiras da milícia, com declaração da nulidade de ato (...) ⁵.

Portanto, por restar comprovada nos autos a ocorrência

⁴ REsp 1166262/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, ale 21/09/2011

⁵ TJPB - Processo nº 001.2007.009855-1/001 — Relator: Dr. MIGUEL DE BRITO LYRA FILHO (JUIZ CONVOCADO), Primeira Câmara Cível, julgado em 24/09/2009.

da perda da pretensão do direito de ação, não há como acolher os argumentos do apelo, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

Majoro para R\$ 1.500,00 os honorários de sucumbência devidos à Procuradoria do Estado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado